



PARTE C

FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho n.º 12336-A/2018

O Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, aprovou o processo de alienação da totalidade ou parte das ações representativas da participação social detida pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. (adiante designada «CGD»), no Banco Caixa Geral, S. A., sociedade de direito espanhol (adiante designada «Sociedade»), e indiretamente da totalidade ou parte do capital social das sociedades que esta detenha, direta ou indiretamente, bem como a totalidade ou parte dos respetivos ativos, tendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho, aprovado o caderno de encargos da venda direta das ações no âmbito do referido processo de alienação.

O n.º 1 do artigo 15.º do caderno de encargos prevê que o Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, pode determinar que o proponente selecionado, nos termos do artigo 14.º do referido caderno de encargos, efetue o pagamento de um montante correspondente à prestação pecuniária inicial.

O n.º 2 do artigo 15.º do referido caderno de encargos prevê que o Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, pode determinar que o proponente selecionado preste uma garantia bancária à primeira solicitação ou outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, em valor correspondente à diferença entre o montante global do preço oferecido e o montante da prestação pecuniária inicial, devendo a referida garantia bancária ou instrumento ser prestados de acordo com o modelo e demais termos e condições a definir por despacho do Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do caderno de encargos.

Através do Despacho n.º 8822-D/2018, de 17 de setembro de 2018, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix, ao abrigo das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 6056-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, suplemento, de 20 de junho de 2018, foi determinado que o proponente selecionado para a aquisição das ações representativas de 99,79 % do capital social da Sociedade deve efetuar o pagamento do montante correspondente à prestação pecuniária inicial, no montante de (euro) 25.000.000 (vinte e cinco milhões de euros), independentemente do preço apresentado na proposta vinculativa, da percentagem de capital social da Sociedade efetivamente a adquirir e da forma de liquidação da mesma que venha a ser definida, mediante aceitação da CGD, mais se tendo determinado que o pagamento da prestação pecuniária inicial deve ser efetuado até ao momento da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à venda direta, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do supraidentificado caderno de encargos, e em condições compatíveis com os termos de liquidação de montantes previstos nas minutas dos instrumentos jurídicos.

Através do Despacho n.º 8822-C/2018, de 17 de setembro de 2018, do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix, ao abrigo das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 6056-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, suplemento, de 20 de junho de 2018, foi determinado que o proponente selecionado deve prestar uma garantia bancária autónoma e à primeira solicitação, em valor correspondente à diferença entre o montante global do preço oferecido para a compra das referidas ações e o montante da prestação pecuniária inicial, podendo a referida garantia ser substituída pela constituição de um depósito bancário em garantia a favor da CGD ou por qualquer outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, incluindo os previstos no artigo 623.º do Código Civil, caso em que os respetivos termos são acordados com a CGD e aprovados pelo Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, com uma antecedência mínima de dois dias úteis em relação à data prevista para a celebração dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 18.º do caderno de encargos.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2018, de 30 de novembro, foi aprovada a seleção do proponente Abanca Corporación

Bancaria, S. A., para proceder à aquisição de 86.143.846 ações representativas de 99,79 % do capital social da Sociedade, tendo a CGD acordado com o referido proponente, nos termos do Despacho n.º 8822-C/2018, a constituição de um depósito bancário em garantia, a favor da CGD, numa conta aberta junto da Sociedade, em substituição da garantia bancária autónoma e à primeira solicitação, sendo que os termos do referido depósito em garantia se encontram vertidos na minuta do contrato de *escrow*, a celebrar entre a CGD, enquanto vendedora da participação social que detém na Sociedade, a Abanca Corporación Bancaria, S. A., enquanto compradora da referida participação social, e a Sociedade, enquanto agente *escrow*, ficando a mesma arquivada na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 8822-C/2018, de 17 de setembro de 2018, e das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 6056-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, suplemento, de 20 de junho de 2018, determino:

1 — Aprovar a minuta do contrato de *escrow* a celebrar entre a CGD, a Abanca Corporación Bancaria, S. A., e o Banco Caixa Geral, S. A., ficando a mesma arquivada na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Autorizar a CGD a celebrar com a Abanca Corporación Bancaria, S. A., e com o Banco Caixa Geral, S. A., o instrumento jurídico a que se refere o n.º 1, ficando um dos respetivos originais arquivado na sede da CGD.

3 — A celebração do instrumento jurídico a que se refere o n.º 1 deve ocorrer até ao momento da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à venda direta, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2018, de 12 de junho.

4 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

14 de dezembro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix.

311919931

ADMINISTRAÇÃO INTERNA, PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS, AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E MAR

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Deliberação n.º 1406-A/2018

Considerando que:

Tendo em vista a adequação, para efeitos das tarifas de portagem aplicáveis, dos critérios das classes de veículos 1 e 2 ao novo quadro normativo europeu e à nova realidade da indústria automóvel, nomeadamente a tendência de compactação do design dos novos modelos de veículos, foi recentemente aprovado, através do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 11 de setembro, um alargamento do âmbito de aplicação das tarifas de portagem da classe 1;

Com a entrada em vigor deste novo diploma, no dia 1 de janeiro de 2019, passarão a estar abrangidos pela tarifa de portagem relativa à classe 1 os veículos ligeiros de passageiros e mistos, com dois eixos, peso bruto superior a 2.300 kg e igual ou inferior a 3.500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inserível, quando utilizem o sistema de pagamento automático e cumpram a Norma EURO 6, prevista no Regulamento (UE) n.º 459/2012, da Comissão, de 29 de maio de 2012, bem como os veículos ligeiros de passageiros, mistos ou mercadorias, com dois eixos, peso bruto igual ou inferior a 2.300 kg, e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,30 m, desde que não apresentem tração às quatro rodas permanente ou inserível, quando utilizem o sistema de pagamento automático e cumpram a Norma EURO 6;

Torna-se agora necessário estabelecer as medidas de operacionalização e execução das alterações legalmente implementadas, designadamente no que diz respeito à prova dos requisitos legais por parte dos utiliza-

dores dos veículos que pretendam beneficiar das tarifas de portagem da classe 1;

Foram ouvidas as concessionárias rodoviárias, através da sua associação representativa, a Associação Portuguesa das Sociedades Concessionárias de Autoestradas ou Pontes com Portagem (APCAP);

O Conselho Diretivo do IMT, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea k), e n.º 4, alínea d), e no artigo 6.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, na sua redação atual, e do artigo 2.º, números 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, delibera o seguinte:

1 — Os utilizadores dos veículos que pretendam usufruir do regime de tarifas de portagem previsto no Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, deverão, cumulativamente:

- Ser aderentes de serviço eletrónico de cobrança;
- Fazer prova, perante a entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança, dos requisitos de que depende a aplicação das tarifas de portagem da classe 1, através do Certificado de Matrícula para aferir a informação necessária junto das listas emitidas pelo IMT ou certificação emitida por centro de inspeção técnica de veículos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o IMT elabora listagens das marcas e modelos de veículos que cumprem/não cumprem os requisitos técnicos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.

3 — O IMT, I. P., comunica por via eletrónica à entidade gestora dos sistemas eletrónicos de cobrança de portagens duas listas, contendo a identificação das marcas, dos modelos e do número de homologação dos veículos cujas características cumprem os requisitos técnicos relevantes para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.

4 — Relativamente aos veículos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, a prova do cumprimento da Norma EURO 6 só é exigível quando tenham matrícula posterior a 1 de janeiro de 2019.

5 — Com vista à elaboração das listas referidas no n.º 2 da presente deliberação, os fabricantes ou seus representantes legais, através dos respetivos responsáveis técnicos, procedem ao envio por via eletrónica ao IMT, da indicação dos modelos de veículos por si fabricados ou importados cujas características cumprem os requisitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.

6 — A informação referida no número anterior é efetuada através do modelo constante do anexo 1 à presente deliberação, sendo da responsabilidade dos fabricantes ou seus representantes legais, a veracidade dos elementos comunicados ao IMT.

7 — A medição da altura ao solo na vertical do primeiro eixo dos veículos é efetuada conforme o constante do anexo 2 à presente deliberação, devendo os veículos estar em conformidade com as suas características de matrícula e apresentar condições para circular na via pública.

8 — No caso dos veículos que apresentam a possibilidade de variação da respetiva altura ao solo, considera-se cumprida a exigência relativa à altura ao primeiro eixo, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, desde que a altura máxima e mínima do veículo ao solo, cumpram aquele requisito.

9 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre a conformidade de determinados veículos com as características técnicas exigidas pelos requisitos fixados pelo Decreto-Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro, o IMT, I. P., promoverá o esclarecimento de tais dúvidas junto dos fabricantes ou importadores dos veículos em causa.

10 — Sempre que os fabricantes ou importadores não disponham da informação necessária ou não possam disponibilizá-la em tempo útil, o utilizador do veículo pode requerer uma inspeção extraordinária de identificação num centro de inspeção técnica de veículos da categoria B.

11 — O certificado do modelo n.º 113 do IMT, correspondente à inspeção referida no número anterior, deverá conter a indicação dos elementos técnicos relevantes para os efeitos da comprovação referida na alínea b) do n.º 1 da presente Deliberação.

12 — O IMT, I. P., disponibilizará a consulta das duas listas de veículos a que alude o n.º 3 da presente deliberação através do seu sítio eletrónico.

13 — A presente deliberação revoga o Despacho n.º 6455/2005 do Diretor-Geral de Viação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de março de 2005.

14 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de dezembro de 2018. — O Conselho Diretivo: *Eduardo Elísio Silva Peralta Feio*, presidente — *Luís Miguel Pereira Pimenta*, vogal.

ANEXO 1

Lista 1

Lista de veículos para efeitos da comprovação das características referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.		
Veículos ligeiros de passageiros e mistos com 2 eixos (1100sh<1300 mm, 2300<Peso Bruto≤3500 Kg, Lotação ≥5; sem tração às 4 rodas permanente ou inserível)		
(MARCA)		
Veículos que cumprem		
Modelo	N.º de homologação	extensão
EURO 6 (Se cumpre assinalar com um X)		
...
...
...
(MARCA)		
Veículos que NÃO cumprem		
Modelo	N.º de homologação	extensão
..
..
...
...

Lista 2

Lista de veículos para efeitos da comprovação das características referidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 71/2018, de 5 de setembro.		
Veículos ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias com 2 eixos (1100sh<1300 mm, Peso Bruto≤2300 Kg, sem tração às 4 rodas permanente ou inserível)		
(MARCA)		
Veículos que cumprem		
Modelo	N.º de homologação	extensão
EURO 6 (Se cumpre assinalar com um X)		
...
...
...
(MARCA)		
Veículos que NÃO cumprem		
Modelo	N.º de homologação	extensão
..
..
...
...

ANEXO 2

1 — Condições dos veículos para o ensaio:

Os veículos são ensaiados sem passageiros ou carga;

O veículo deve apresentar pneumáticos com dimensões previstas no respetivo Certificado de Matrícula e jantes adequadas aos pneumáticos;

As rodas deverão apresentar-se em adequadas condições de circulação;

Todos os pneumáticos devem apresentar uma pressão de acordo com as indicações do fabricante para a circulação em condições de carga média;

Qualquer alteração do sistema de suspensão que determine alteração da altura da carroçaria ao solo só é admitida desde que devidamente aprovada pelo IMT e averbada no Certificado de Matrícula do veículo;

No caso dos veículos que apresentam a possibilidade de variação da respetiva altura ao solo, o ensaio é efetuado na posição mais elevada e na mais baixa.

2 — Equipamento de medição:

Deve ser considerado como erro máximo admissível do equipamento o valor de 0,01 m.

3 — Medição:

A medição da altura do veículo é efetuada, conforme figura a, no plano vertical que passa pelo eixo dianteiro do veículo, o qual deve estar assente em plano horizontal devidamente nivelado.

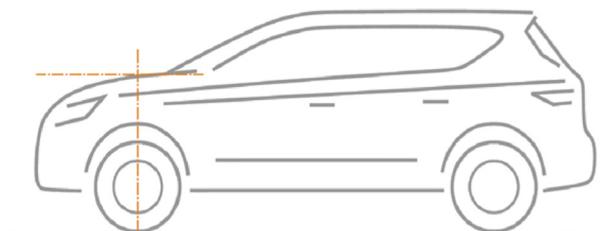


Figura a